



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.359 - PB (2016/0206656-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : ANDERSON MUNIZ DE MORAIS (PRESO)**  
**EMBARGANTE : AILTON FELIX RODRIGUES (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO FUNDAMENTADA. OMISSÃO RELATIVA À INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO FIXADO EM SENTENÇA COM A PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não resta caracterizada omissão no julgado embargado, na hipótese em que o ponto dito como omitido não consta como pleito do recurso em *habeas corpus*, tampouco fora enfrentado pelo Tribunal de origem, então, os embargos devem ser rejeitados de modo a evitar ocorrência de supressão de instância.

2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.359 - PB (2016/0206656-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE** : **ANDERSON MUNIZ DE MORAIS (PRESO)**  
**EMBARGANTE** : **AILTON FELIX RODRIGUES (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON MUNIZ DE MORAIS, em face do acórdão de fls. 261/264, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no julgado embargado, porque, ao apreciar o mérito do recurso em *habeas corpus*, anteriormente não conhecido por superveniência de sentença condenatória, em obediência à concessão da ordem no HC n. 138988/PB, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, omitiu-se em proferir juízo a respeito da incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva e da previsão de regime semiaberto na sentença condenatória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.359 - PB (2016/0206656-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado consignou (fls. 262/264):

*Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores, e excesso de prazo para a formação da culpa. O recorrente, subsidiariamente, requer a substituição por medida cautelar diversa da prisão.*

*O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 111/112):*

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUA OBRIGATORIEDADE À ÉPOCA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*I. Habeas corpus impetrado em favor de Anderson Muniz de Moraes e Ailton Félix Rodrigues com o fito, em sede liminar, ver relaxada a constrição de liberdade.*

*II. Aduz a impetração que os ora pacientes foram presos em flagrante após assalto perpetrado contra uma agência dos Correios em Rio Tinto/PB, havendo o gerente daquela agência, quando da chegada dos policiais militares, indicado-os como os infratores, que assim empreenderam fuga, sendo perseguidos e, perdendo o controle da motocicleta que estavam conduzindo, vieram ao solo, ocasião em que foram presos em flagrante, que veio a ser convertida em preventiva ao fundamento da garantia da ordem pública.*

*III. A impetração não logrou demonstrar, à saciedade, a primariedade dos ora pacientes, ocupação lícita ou endereço fixo, instruindo o caderno processual tão somente com cópia da certidão de nascimento de Ailton Félix Rodrigues e de fatura de consumo energia elétrica em imóvel titularizado pela genitora desse, bem como declaração de Anderson Muniz de Moraes, perante a autoridade policial, que atualmente reside na casa daquele, mostrando-se temerária a adoção de medida cautelar diversa à prisão, ou mesmo a revogação do decreto constritivo da liberdade, inclusive diante do noticiado pela autoridade impetrada, "que a noção da possibilidade de reiteração da conduta delituosa foi aventada em razão de que ambos aludiram que participaram em fevereiro de 2016 de um outro assalto à agência dos Correios, dessa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez no município de Mamanguape, bem como do roubo da motocicleta utilizada na fuga, e de outros estabelecimentos comerciais da região".

IV. A denúncia oferecida pelo órgão ministerial foi recebida em 9 de abril de 2016.

V. Em relação á alegada necessidade de prévia audiência de custódia, a teor da Convenção Americana dos direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), não se mostra maculada a decisão vergastada ao fundar não haver sido determinada a realização de audiência de custódia diante da não obrigatoriedade legal à época, no caso em 23 de fevereiro de 2016 (conversão da prisão em flagrante em preventiva) e em 4 de março de 2016 (indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e de realização de audiência de custódia), tendo em vista que este eg. Regional apenas veio a regulamentar a audiência de custódia em momento posterior, através de resolução de 16 de março de 2016, além do que, como o Pacto de São José da Costa Rica foi aprovado sem a observância do processo reservado às emendas constitucionais, ainda que tenha natureza supralegal, não goza de eficácia plena, pelo que somente se pode exigir a audiência de custódia na manutenção da prisão decorrente de flagrante delito quando houver norma infraconstitucional regulamentando a matéria.

VI. No caso concreto faz-se presente o periculum libertatis, representado pela necessidade de resguardar a ordem pública, pela pertinente possibilidade do cometimento de novos crimes da mesma natureza, diante do declarado pelos próprios pacientes perante a autoridade policial quando a prisão em flagrante.

VII. Ordem denegada.

Os recorrentes, ANDERSON MUNIZ DE MORAIS e AILTON FELIX RODRIGUES, foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal.

No curso deste recurso em habeas corpus foi proferida sentença, em face disso, monocraticamente, julgou-se prejudicado o recurso (fls. 206).

O impetrante interpôs agravo regimental, e a Turma manteve a decisão de prejudicado. Em face desta última decisão foi impetrado writ no Supremo Tribunal Federal - STJ, que concedeu a ordem para determinar que esta Corte Superior analise o mérito da impetração (fls. 250/256).

A liminar foi indeferida.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovemento do recurso.

Na origem, processo n. 0000237-70.2016.815.0231, a denúncia foi julgada procedente, por sentença proferida em 23/6/2016, a defesa apelou em 7/7/2016, e o processo encontra-se no Tribunal estadual para julgamento do recurso de apelação, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 14/2/2017.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que esta matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Este ponto do recurso, portanto, não deve ser conhecido.

Como se vê do decreto de fls. 68, o magistrado a quo fundamentou a prisão, nos seguintes termos:

"(...)

Ademais, infere-se dos autos, ainda, que os flagrados cometeram crime de roubo circunstanciado, com a prática de violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como pelo concurso de agentes, sem contar a alusão de que ambos estiveram envolvidos em assalto ocorrido ainda nesse mês de fevereiro na agência dos Correios do município de Mamanguape/PB.

(...)

Ademais, diante dos elementos colhidos nos autos, notadamente pela confissão quanto ao roubo da motocicleta utilizada no assalto, bem como de outros estabelecimentos comerciais, conforme relatado pelo flagrado Anderson Muniz de Moraes (fl. 10), é possível que haja **reiteração** da conduta delituosa, razão pela qual não se mostra adequada qualquer outra medida alternativa (artigo 282, §6º, do CPP), restando presente a condição de admissibilidade do artigo 313, inciso I, do CPP, especialmente porque, **há indícios que apontam para a possibilidade de reiteração criminosa, com claro risco à ordem pública**",

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresentou fundamento idôneo, ao apontar a reiteração delitiva do recorrente.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em habeas corpus, e nesta extensão, negar-lhe provimento.

Não há a omissão alegada, pois, como disposto acima, a determinação constante no HC n. 138988/PB, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consubstanciou-se em ultrapassar o óbice da prejudicialidade e julgar o mérito do recurso em *habeas corpus*.

A irresignação devolveu a possibilidade de revogação da prisão preventiva e a existência de excesso de prazo para formação da culpa. Apenas o primeiro tema foi analisado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e o segundo não foi conhecido por supressão de instância.

Dessa forma, o acórdão embargado restringiu-se ao quanto determinado pelo Pretório Excelso.

Prosseguir na análise, em favor da tese apresentada em embargos de declaração, é promover indevida supressão de instância, pois não existe manifestação do Tribunal de origem sobre a proporcionalidade da prisão preventiva, ante o regime prisional determinado em sentença.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0206656-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**RHC 74.359 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004925420164050000 00006739320164058200 4925420164050000 6739320164058200

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDERSON MUNIZ DE MORAIS (PRESO)  
RECORRENTE : AILTON FELIX RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANDERSON MUNIZ DE MORAIS (PRESO)  
EMBARGANTE : AILTON FELIX RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.